

O PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA E A SUA VIOLAÇÃO PELA MÍDIA

Luiz Fernando Pereira Neto

Mestre em Ciências Criminais (PUC-RS), Professor de Processo Penal (UPF-RS), Conselheiro Regional IBRAPP, Advogado Criminalista.

A favela é a nova senzala, correntes da velha tribo
E a sala é a nova cela, prisioneiros nas grades do vídeo
E se o sol ainda nasce quadrado, e a gente ainda paga por isso
E a gente ainda paga por isso
(Trecho da música Revanche. Autoria: Lobão e Bernardo Vilhena)

Resumo: A garantia constitucional da inocência surge no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Constituição Federal de 1988. No entanto, o Código de Processo Penal, editado em 1941, apesar da reforma de 2008, ainda reproduz a presunção de *não inocência*. Também, a sociedade de insegurança, estigmatizadora e extremamente influenciável pela mídia, colabora com a descaracterização do princípio da inocência. Assim, o presente estudo visa analisar a relação entre a presunção de inocência e a mídia.

Palavras-chave: Estado de inocência; Mídia; Sociedade de insegurança.

Abstract: The constitutional guarantee of innocence appear in the brazilian legal system with the advent of the Constitution of 1988. However, the Code of Criminal Procedure, published in 1941, despite the reform of 2008, still reproduce the presumption of innocence like *non innocence*. Also, the society of insecurity, influenced by the media, contributes to distorce the principle of innocence. Thus, this study aims to examine the relationship between the presumption of innocence and the media.

Keywords: State of innocence; Media; Insecure society.

INTRODUÇÃO

Garantia constitucional e princípio reitor do processo penal, em Estado de Inocência é que deve permanecer o suspeito de um delito, até sentença condenatória irrecorrível. Sendo assim, podemos dizer que a pessoa incriminada está envolta por uma camada protetora, tendo função de assegurar que o acusado não será condenado por nenhum crime até que se tenha comprovado sua culpa e não haja mais como recorrer de tal decisão. Arraiado nas bases da Revolução Francesa, e inserido na Constituição daquele país, logo ganhou proporções maiores, sendo recebido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem. No Brasil ele só veio a ser estabelecido na chamada Constituição Cidadã, a Constituição de 1988.

Este princípio mudou o curso da história processual penal, dando a todos os cidadãos o direito de não ser pré-julgado e condenado também encaminhando a sociedade a romper seus laços com tão importante princípio. É a partir deste aspecto que se fundamenta o presente trabalho.

Realizando um levantamento sobre a questão, percebemos que a nova sociedade de risco formada nos últimos tempos, foi altamente influenciada pela mídia, que no afã de elevar sua programação a numerosos índices de audiência, vem violando constantemente o princípio

do Estado de Inocência. Percebemos que na guerra pela audiência vale tudo até mesmo infringir os princípios constitucionais. Procuraremos neste estudo retratar as definições sobre o Princípio da Presunção de Inocência, conhecer o seu processo histórico, analisar a formação da sociedade de insegurança e o papel da mídia na espetacularização da notícia.

1 NOÇÕES PRELIMINARES SOBRE O PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA

O estado de inocência advém do próprio princípio do direito natural, fundamentado nas bases de uma sociedade livre, democrática, que respeita os valores éticos, morais, mas principalmente os valores pessoais, aqueles que têm por essência a proteção da pessoa humana.

Tal instituto remonta ao Direito Romano. Durante a Idade Média este pressuposto foi fortemente atacado, neste período a presunção era de culpa e não de inocência. Se as provas não eram suficientes para libertar ou mesmo para prender o réu era condenado por suposição. De acordo com Aury Lopes Júnior, “*No Directorium Inquisitorum, EYMERICH orientava que o suspeito que tem uma testemunha contra ele é torturado. Um boato e um depoimento constituem juntos, uma semiprova e isso é suficiente para uma condenação*”.¹

No final do século XVIII, ainda durante o iluminismo, o princípio de presunção de inocência era contraditório a sua essência. Nesta fase a Europa Continental vivia sob um regime de sistema penal inquisitório, onde na maioria das vezes, as pessoas eram condenadas antes mesmo de se ter sido comprovada a culpa.

Um exemplo clássico do que foi o bárbaro sistema inquisitório na época da inquisição religiosa foi o processo de Joana D’Arc. Essa história foi transcrita em inúmeros livros e retratada nas telas de cinema, mostrando ao mundo a história da jovem francesa, que seguindo suas crenças, promoveu um dos mais famosos processos a época da inquisição. Instaurado na França em 21 de fevereiro de 1431, o processo teve como juiz e acusador o Bispo Cauchon, que deu a Joana o direito de escolher entre seus acusadores, um defensor.

Agora só resta a Joana a possibilidade de apelar à benevolência dos juízes. O texto da acusação está pronto e será lido e rebatido durante longos dias. A donzela só pode ter como defensores os seus próprios acusadores: a pior situação para qualquer acusado. Ela decide defender-se sozinha.²

¹ JÚNIOR, Aury Lopes. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.187.

² BENAZZI, Natale. D’AMICO, Matteo. *O Livro Negro da Inquisição: A Reconstituição dos Grandes Processos*, Lisboa: Âncora, 2001, p.65, apud, RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.52.

Durante este período não havia em que se falar em direitos e garantias. Era urgente e necessário proteger o cidadão contra os desmandos do Estado, que buscava de qualquer forma a condenação do réu. A regra era a presunção de culpa e não de inocência. Nas palavras de Paulo Rangel:

Nesse período e sistema o acusado era desprovido de toda e qualquer garantia. Surgiu a necessidade de se proteger o cidadão do arbítrio do Estado que, a qualquer preço, queria sua condenação, presumindo-o, como regra, culpado.³

No final do século XVIII, mais precisamente no ano de 1789 explode a maior de todas as revoluções que mudaria o mundo. A Revolução Francesa marcada principalmente pela queda da Bastilha, local em que durante anos, todos os direitos e garantias dos cidadãos franceses ou não, foram suprimidos. Deu-se nesta fase então o início de um novo tempo.

Portando a bandeira da *Liberté, Égalité et Fraternité*, surge o diploma dos direitos e garantias fundamentais do homem. A Constituição francesa proclamava: “*todo homem é presumido inocente até que ele tenha sido declarado culpado; se ele está julgado indispensável prendê-lo, todo rigor que não seria necessário para a segurança de sua pessoa deve ser severamente reprimido pela Lei*”.⁴

Estava desta forma estabelecida a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que trouxe em seu art. 9º:

Todo homem é considerado inocente, até ao momento em que, reconhecido como culpado, se julgar indispensável a sua prisão: todo o rigor desnecessário, empregado para a efetuar, deve ser severamente reprimido pela lei.⁵

Começava naquele momento uma grande mudança do sistema processual penal na Europa que influenciaria fortemente outros países.

O Processo Penal dava um grande salto, saindo de um modelo inquisitório passando então para o sistema acusatório. Esta nova realidade figura em pólo diverso do inquisitivo, um o contrário do outro. Se no sistema inquisitivo o juiz é o autor e a acusação, no acusatório cada personagem tem papel próprio e distinto não cabendo ao juiz decidir, mas mediar o processo de forma a se aplicar a lei adequadamente.

O sistema acusatório, antítese do inquisitivo, tem nítida separação de funções, ou seja, o juiz é órgão imparcial de aplicação da lei, que somente se manifesta

³ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p.24.

⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2000, p.65.

⁵ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p.25.

quando devidamente provocado; o autor é quem faz a acusação, assumindo, todo o ônus da acusação, e o réu exerce todos os direitos inerentes à sua personalidade, devendo defender-se utilizando todos os meios e recursos inerentes à sua defesa. Assim, no sistema acusatório, cria-se o *actum trium personarum*, ou seja, o ato de três personagens: juiz, autor e réu.⁶

Proclamado em 1948 na Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU – Organização das Nações Unidas, o princípio da presunção de inocência ganhou força, legalizado no Art. 11: “ninguém será condenado à pena de ofensa tendo o direito de ser presumido inocente até provado a culpa de acordo com a Lei no processo público ele tem toda a garantia necessária para a sua defesa”.⁷

Seguindo a mesma concepção da Declaração Universal dos Direitos do Homem a Convenção do Conselho da Europa, estabeleceu em seu Artigo 6º, inciso 2º: “ninguém será condenado de um crime de ofensa, sendo presumido inocente até que seja provada a culpa de acordo com a Lei”.

No Brasil, tal princípio em sua essência só veio a ser consagrado na Constituição Federal Brasileira no ano de 1988. O art. 5º, inciso LVII, que trata especificamente deste princípio traz:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; [...]⁸

A partir da promulgação da CRFB, entrava então o Direito Processual Penal Brasileiro em uma nova fase, mais humanista, protetora dos direitos sociais, coletivos e individuais, garantindo principalmente a preservação da dignidade da pessoa humana. O princípio da inocência vinha naquele momento assegurar, ou seja, garantir que ninguém fosse considerado culpado até sentença condenatória definitiva.

Alexandre de Moraes faz uma ressalva importante, quando consagra a presunção de inocência, como um dos princípios basilares do Estado de Direito de garantia processual penal, no intuito de se obter à tutela da liberdade pessoal: “*nessa forma, há a necessidade de*

⁶ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p.52.

⁷ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2000, p.65.

⁸ BRASIL. *Constituição*. Brasília: Senado Federal, 1988.

*o estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal”.*⁹

O fato é que com a adesão do Brasil à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), conforme Decreto nº 678, de 06.11.1992, vige em nosso país a regra do art. 8º, 2, da Convenção: *“toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”*.

1.1 PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA COMO DEVER DE TRATAMENTO

No Brasil, consagrado no art. 5º da Constituição Federal, o princípio da presunção de inocência tomou seu próprio sentido. Estudado e avaliado por muitos processualistas penais, ganhou de cada um uma interpretação própria e características diferentes.

Na visão de Paulo Rangel não há em que se falar em presunção de inocência e sim em declaração, para ele a Constituição Federal não presume que ninguém seja inocente, mas declara sim, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Primeiro não adotamos a terminologia presunção de inocência, pois, se o réu não pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, também não pode ser presumidamente inocente. A Constituição não presume a inocência, mas declara que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII). Em outras palavras, uma coisa é a certeza da culpa, outra, bem diferente, é a presunção da culpa. Ou, se preferirem, a certeza da inocência ou a presunção da inocência.¹⁰

Para Amilton Bueno de Carvalho, a presunção de inocência é pressuposto. De acordo com o autor, mesmo que este princípio não estivesse normatizado na Declaração dos Direitos do Homem, ou, em nossa Carta Magna, assim mesmo ele seria garantia fundamental. Segundo o autor *“o princípio da presunção de inocência não precisa estar positivado em lugar nenhum: é pressuposto [...]”*.¹¹

Na visão de Aury Lopes Júnior o princípio é um dever de tratamento. Ensina que a presunção de inocência impõe que o réu seja tratado como inocente: *“a presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja*

⁹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2003, p.132.

¹⁰ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p.24.

¹¹ CARVALHO, Amilton Bueno de. Lei, para que(m)? In: *Escritos de Direito e Processo Penal em homenagem ao Professor Paulo Cláudio Tovo*. Alexandre Wunderlich (coordenador). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p.51.

tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele”. Esse dever impõe ao juiz que a carga de provas seja obrigatoriamente do acusador, afinal se o réu é inocente ele não precisa provar nada. Além do que outro princípio constitucional garante ao acusado o direito de não ter que produzir provas contra si mesmo. Na dimensão externa ao processo a presunção de inocência irá atuar como um limitador, afim de que o réu seja protegido da publicidade que na maioria das vezes é extremamente abusiva e da estigmatização precoce do acusado.

Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais a imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência.”¹²

Eugênio Pacelli de Oliveira, fala em estado ou situação jurídica de inocente. Para ele este princípio impõe ao Estado a observância e respeito a duas regras específicas ao acusado, uma com relação ao tratamento e outra de fundo probatório.

[...] tratamento, segundo o qual o réu, em nenhum momento do inter persecutório, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e a outra, de fundo probatório, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação.¹³

Na prática cria-se uma presunção de culpa contrária ao acusado, que terá desde o início da persecução criminal uma carga de contraprovar sua inocência, alterando-se os primados mais subliminares do processo penal constitucionalizado, que por sua vez deve ser o norte do Estado Democrático de Direito.

O fato é que inúmeros artigos do CPP não possuem compatibilidade constitucional neste ponto, mesmo que a reforma processual penal de 2008, tenha significativas e pontuais alterações no modelo processual anterior, dentre eles a não incorporação dos arts. 408 e 594. Porém, não entendemos por que o legislador perdeu o momento e deixou passar a excelente oportunidade de mudar o dispositivo do art. 393 do CPP, que também é inaplicável, visto sua incompatibilidade com a própria Constituição.

É preciso que nossos magistrados façam uma avaliação dos velhos conceitos e posicionamentos. O juiz não deve ser um mero aplicador da lei tal qual ela é, mas ser um

¹² Idem, *ibidem*, pp.191–192.

¹³ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p.31.

intérprete perspicaz e humanista, aplicando desta forma a norma, mas buscando em sua essência a justiça. Para tanto, é preciso que não se deixe levar pelo clamor público, que se faça a justiça tal qual deva ser.

Não há dúvida que a liberdade é o bem mais precioso de qualquer cidadão, por isto, é relevante que a prisão do réu seja mesmo necessária. O juiz ao decretar na sentença condenatória a prisão do réu, também, deve fundamentar a decretação do ato constritivo, demonstrando de acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal, a real necessidade da medida cautelar, e neste nos parece que a reforma de 2008 andou bem. Neste sentido é que tem se norteado a jurisprudência da Suprema Corte, quando em HC de relatoria do Ministro Eros Roberto Grau entendeu pelo efeito suspensivo aos recursos especiais e extraordinário, no que diz respeito a possibilidade de execução provisória da pena¹⁴.

Luigi Ferrajoli destaca que o importante é que todos os inocentes sejam sem exceção protegidos.

[...] é um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, ainda que para isso tenha-se que pagar o preço da impunidade de algum culpável. Isso porque, ao corpo social, lhe basta que os culpados sejam geralmente punidos, pois o maior interesse é que todos os inocentes, sem exceção, estejam protegidos.¹⁵

O princípio da presunção de inocência, reitor do Processo Penal, estabelece assim parâmetros para que a dignidade humana seja respeitada, sendo um estado em que se encontra o acusado até ser declarado culpado. Uma forma de tratamento que internamente impõe ao juiz que a carga de provas seja obrigatoriamente do acusador; e externamente tem o importante dever de atuar como um limitador.

O acusado necessariamente deve ser protegido da publicidade que na maioria das vezes é extremamente abusiva e a estigmatização precoce do imputado se torna uma violação de proporções irreparáveis a pessoa e a moral do réu.

2 A CONSTRUÇÃO DA SOCIEDADE DE INSEGURANÇA INFLUENCIADA PELA MÍDIA: DESCARACTERIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

É realmente extraordinário o progresso experimentado pelos meios de comunicação de 1970 para cá. A humanidade hoje é outra, uma conquista antes inimaginável, a difusão da

¹⁴ HC 84.078-7(MG). 05/02/2009. TRIBUNAL PLENO. RELATOR : Min. EROS GRAU.

¹⁵ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón*, Ed. Trota: Madrid, 1995, p. 549.

notícia e do conhecimento vai além do que previam os especialistas de décadas anteriores. A rapidez, a versatilidade e a simplicidade, com que tudo é transmitido nos levam a duas reflexões, uma do desafio e a outra do risco.

Na visão de Tony Schwartz este desafio é definido como uma séria revisão da comunicação: “*Desafio, na medida em que o avanço tecnológico impõe uma séria revisão e reestruturação dos pressupostos teóricos de tudo que se entende por comunicação*”.¹⁶

O risco é calculado, no sentido de que não havendo esta reestruturação, muitos de nossos princípios fundamentais garantidos mediante muitas lutas e conflitos, se percam na espetacularidade das notícias.

Ignácio Ramonet desestrutura a clássica formação de Montesquieu de poderes, para dar uma nova roupagem, na visão dele, primeiramente o poder econômico, em segundo plano o poder da mídia e em terceiro o poder político.¹⁷

Tony Schwartz, também criou sua própria definição, mas numa escala digamos de poder sobrenatural, empostado pela possibilidade de estar em todos os lugares:

Deus é um espírito onisciente e todo-poderoso que está dentro e fora de nós. Deus está sempre conosco porque é onipresente. É um mistério, e não poderemos nunca entendê-lo.

Em termos gerais esta é a descrição de Deus do modo que nossos pais a aprenderam, mas esta descrição aplica-se também à mídia eletrônica: “um segundo deus”, criado pelo homem.¹⁸

Assim, a mídia, consegue estabelecer um senso comum para os fatos. Eles transmitem a todos a mesma informação, letrados ou analfabetos, basta uma simples ação do próprio homem, ligar seu aparelho de comunicação.

Tony Schwartz, ainda, aborda a questão da problemática produzida pelos efeitos colaterais da mídia. Quem pode prever o efeito que uma notícia pode causar em toda uma sociedade? Para Tony os efeitos são mais poderosos e perigosos do que a mensagem pretendida.

Uma campanha publicitária tem como objetivo aumentar suas vendas; uma campanha política tem por escopo aumentar seus votos. Os resultados de cada um podem ser calculados, mas como tudo na vida, para estes também existem os chamados efeitos colaterais, estes por sua vez completamente indefiníveis, “(...) *as pessoas que assistem e ouvem tais mensagens*”

¹⁶ SCHWARTZ, Tony. *Mídia O Segundo Deus*. São Paulo: Summus Editorial, 1985, p. 05.

¹⁷ RAMONET, Ignácio. *Propagandas Silenciosas – Massas, Televisão e Cinema*. Petrópolis: Vozes, 2002, p.41.

¹⁸ SCHWARTZ, Tony. *Mídia O Segundo Deus*. São Paulo: Summus Editorial, 1985, p. 19.

*não o fazem da mesma maneira que aqueles que as planejaram: o público responde de acordo com o contexto de sua própria problemática de vida”.*¹⁹

De acordo com Umberto Eco esses meios de comunicação e informação hoje são utilizados ainda com outras finalidades, a de manipulação de informações, idéias e até mesmos desejos, dissociadas pela cultura de massa, difundida principalmente nas últimas décadas pelas mídias, impressas, falada e televisionada.

O problema da cultura de massa é exatamente o seguinte: ela é hoje manobrada por “grupos econômicos” que miram fins lucrativos, e realizada por “executores especializados” em fornecer ao cliente o que julgam mais vendável, sem que se verifique uma intervenção maciça dos homens de cultura na produção.²⁰

Desta forma se pode calcular os resultados aparentes, mas não podemos calcular os efeitos colaterais, haja vista, cada um responder de acordo com aquilo que vivencia, como poderemos definir os sentimentos que cada notícia ou informação pode provocar nas pessoas que a recebem.

Receber uma informação, se inteirar das notícias do Brasil e do Mundo, são tarefas cotidianas e obrigatórias na vida de cada cidadão. Ao chegarmos ao trabalho, conversamos com quase todo mundo, como foi o futebol do fim de semana, se alguém assistiu aquela matéria bombástica e outras coisas mais; ao sairmos do trabalho ligamos logo no carro o rádio, queremos saber o que se passa ao nosso redor; ao chegarmos em casa ligamos de imediato a TV, queremos informações sobre as últimas e mais importantes notícias do dia; antes de irmos para cama, uma passada pela internet, que por muitas vezes se estende por horas. Toda esta rotina é influenciada pela obsessiva necessidade da informação.

A mídia como o próprio nome sugere, desempenha o papel de mediadora entre o sujeito e a notícia, ou seja, ela é o instrumento que media a realidade levada às pessoas, através dos mais variados meios de comunicação.

Maria Grelolin relata sem receio o lado negro da mídia, afirmando que a realidade que recebemos é uma realidade construída de acordo com os interesses de cada veículo de comunicação.

Os textos da mídia oferecem não a realidade, mas uma construção que permite ao leitor produzir formas simbólicas de representação da sua relação com a realidade. [...] O real é, pois, determinado pelo imaginário, nele os

¹⁹ SCHWARTZ, Tony. *Mídia O Segundo Deus*. São Paulo: Summus Editorial, 1985, p.26.

²⁰ ECO, Umberto. *Apocalípticos e Integrados*. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001, pp.50–51.

sujeitos vivem relações e representações reguladas por sistemas que controlam e vigiam a aparição dos sentidos.²¹

A tendência é de que cada receptor entenda a mensagem a sua maneira, mais precisamente, de acordo com aquilo que está vivenciando. Sendo assim dentro da realidade construída pela mídia, o leitor ou telespectador irá conseqüentemente criar uma nova realidade embasado no que recebeu e naquilo que já possui.

Baczko já dizia: “*Funcionando como uma extensa rede de criação de símbolos que, por sua vez, alimentam o imaginário social, a mídia constitui verdadeiras comunidades de imaginação ou comunidade de sentido*”.²²

O poder dos meios de comunicação é tão grande que manipula-se entre o “bem” e o “mal”, ou seja, os “bons” e os “maus”. O discurso jornalístico, sempre direcionado, articula-se com saber e com poder.

Quanto ao poder, à relação entre a chamada grande imprensa, as elites e os detentores do poder aparecem na forma daquilo que Mattiussi (1997) chama de “denuncismo”: o uso da imprensa para legitimar as atitudes de uma autoridade política ou conferir tratamento pejorativo aos fatos a ela relacionados. A mídia cria, portanto, mocinhos e bandidos, heróis e derrotados.²³

Aqui se determina o perigo de ir além do que se pode e deve; perigo de passar da informação a propriamente dita opinião; perigo do pré-julgamento, ou até mesmo, de uma pré-condenação.

Quando a imprensa atribui determinado delito a alguém, paira no ar até então a incerteza da culpa. Porém a partir do momento que ela faz um pré-julgamento, o sujeito passa a ser culpado, não sendo respeitado aqui o princípio norteador do direito processual penal e garantia constitucional, o de estar em estado de inocência até sentença condenatória irrecorrível.

A mídia provoca com isto a violação de tão importante princípio, pré-condenando o suspeito, uma vez, que fora feita a exposição de sua imagem. Se comprovada a culpa a mídia confirmou sua arriscada aposta. Mas se os veículos de comunicação erram o que fazer? Quando a moral da pessoa já fora completamente denegrida? Em muitos casos existe a chamada retratação, mas, até que ponto ela realmente surte efeito? Danos morais e a imagem revertidos em dinheiro? Ou tudo pode terminar em nada, em homenagem a liberdade de imprensa.

²¹ GREGOLIN. Maria do Rosário. *Discurso e Mídia: a cultura do espetáculo*. São Paulo: Claraluz, 2003, p.97 e 98.

²² BACZKO, 1984, *apud*, GREGOLIN. Maria do Rosário. *Discurso e Mídia: a cultura do espetáculo*. São Paulo: Claraluz, 2003, pp.97-98.

²³ BARBOSA. Pedro Luis Navarro, *apud*, GREGOLIN. Maria do Rosário. *Discurso e Mídia: a cultura do espetáculo*. São Paulo: Claraluz, 2003, p.113.

Durante o período da ditadura militar, a imprensa teve sua liberdade suprimida. Com o advindo da fase democrática, os meios de comunicação tomavam um importante e fundamental papel na sociedade, o de fiscalizador e controlador do poder e dos desmandos do Estado. Este é um poder positivo da mídia e que deve a qualquer custo ser mantido.

Todavia há que se esclarecer que o limite da liberdade de imprensa deve terminar no exato momento onde começa a violar os direitos de qualquer cidadão. Deixar a imprensa livre para noticiar é uma conquista democrática, no entanto, deve sempre se pautar pela divulgação do fato com a devida proteção de imagem do sujeito detentor de garantias constitucionais.

A questão maior é que a desgraça humana, e do outro, exercem poder absolutamente sedutor sobre o telespectador/consumidor neste sentido diz bem Pedro Barbosa que

Escravos aos leões, enforcamentos em praça pública, autos-de-fé com gente ardendo na fogueira sempre foram, ao longo da história, campeões de audiência. Nossa sociedade midiática só aprofunda o sucesso das execuções sem julgamento e sem “formalidades” que protejam os direitos individuais.²⁴

3 REMÉDIOS PARA OS ERROS FOMENTADOS PELA MÍDIA

A retratação é um dos meios utilizados para de certa forma, tentar concertar aquilo que se fez ou disse servindo como um meio de se envergonhar e pedir desculpas publicamente pelo erro cometido.

Outro artifício pode ser a chamada ação por danos morais e a imagem a exemplo do célebre caso Escola Base, localizado no bairro da Aclimação na capital São Paulo. A notícia absurdamente divulgada pela mídia não passou de um erro gravíssimo. Em 1994 seis pessoas, entre elas os donos da escola, funcionários e um casal de pais, foram acusados de estarem envolvidas no abuso sexual de crianças que ali estudavam. Segundo as notícias o motorista da escola, levava as crianças no horário das aulas para a casa do casal, onde os abusos eram cometidos e filmados. Sem verificar a veracidade dos fatos e violando o princípio da presunção de inocência o delegado responsável pelo caso divulgou as informações à imprensa, que transformou o caso em mais um espetáculo.

Quando veio a confirmação de que tudo não passava de um erro, a escola já havia sido depedrada, os donos já estavam falidos, além de todos os acusados, sofrerem constantes ameaças de morte. Dava-se início então, a uma incansável batalha judicial por indenizações. De acordo com informações do site O Globo Online “Além da empresa ‘Folha da Manhã’,

²⁴ Idem, ibidem.

outros órgãos de imprensa também foram condenados, além do Governo do Estado de São Paulo. Outros processos de indenização ainda devem se julgados”.²⁵

Entre os processos já julgados, um destaque especial para a Rede Globo de Televisão que foi condenada a pagar mais de um milhão de reais em indenizações.

Icushiro Shimada, Maria Aparecida Shimada e Maurício Monteiro de Alvarenga devem receber, cada um, o equivalente a 1,5 mil salários mínimos (R\$ 450 mil).

Os jornais *O Estado de S. Paulo*, *Folha de S. Paulo* e a revista *IstoÉ* também já foram condenados. Em todos os casos já julgados, ainda não houve decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Segundo o site *Espaço Vital*, a decisão contra a *Globo* foi tomada por unanimidade na manhã de quarta-feira pela 7ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP. O TJ entendeu que a atuação da imprensa deve se pautar pelo cuidado na divulgação ou veiculação de fatos ofensivos à dignidade e aos direitos de cidadania.²⁶

Façamos uma análise: nós temos um lindo vaso de cerâmica, certo dia com muita pressa ao limpá-lo o deixamos cair. O valioso vaso se quebra em vários pedaços, como remédio, juntamos todas as partes e vamos colando uma a uma até montá-lo novamente. Os antes pedaços agora voltam a ser o nosso vaso, mas será este o mesmo dantes, terá ele ainda o mesmo valor? Esta é uma reflexão importante, quando se pensa na violação da presunção de inocência.

Muitos autores falam em retratação, direito de resposta, danos morais e a imagem, mas devemos ir além, sendo necessário urgentemente invocar o princípio do estado de inocência, fazendo com que ele seja respeitado, de maneira a frear, impor limites, aos excessos provocados pela mídia. Repercutir uma notícia não significa ter que espetacularizá-la. Muitas vezes um fato deixa de ser notícia, para virar cena de cinema sob vários holofotes.

Vanice Sargentini costuma dizer: “*Escapar do espetáculo não é fácil, talvez nem seja possível*”.²⁷ Já para P. Nora “*a lei do espetáculo é a mais totalitária do mundo livre*”.²⁸

Na concepção de Airton Franco não importa se no final do processo o suspeito será culpado ou inocente, o que tem que ser mantido é o direito de que ninguém será declarado culpado até sentença final irrecorrível. Para ele independentemente do clamor público, fomentado pelos veículos de comunicação.

²⁵ <http://oglobo.globo.com/sp/mat/2006/11/13/286621871.asp> – Acessado em 25/03/2011.

²⁶ <http://noticia.terra.com.br> – Acessado em 12/11/08.

²⁷ SARGENTINI, Vanice Maria Oliveira, *apud*, GREGOLIN, Maria do Rosário. *Discurso e Mídia: a cultura do espetáculo*. São Paulo: Claraluz, 2003, p.133.

²⁸ NORA, P. O Retorno do Fato. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1995, p.186, *apud*, GREGOLIN, Maria do Rosário. *Discurso e Mídia: a cultura do espetáculo*. São Paulo: Claraluz, 2003, p.133.

A sociedade leiga, contudo, impulsionada pelo espetáculo de mídia, continua esperando do criminoso que ele confesse seu crime. O que importa como penso, é que se dê - ao homem - seus precisos direitos (previstos em lei), seja ele vítima ou autor de um crime [...] Uma norma fundamental, consoante o ensinamento de Hans Kelsen, adquire contornos tão superiores - como entendo - de modo que se perfaz alçada à divindade da norma natural que, por isso mesmo, não pode ser mais valorada, pois já se constitui de pureza irretocável, daí sua força de coação inexpugnável.²⁹

O poder legislativo acusa a mídia dos excessos na transmissão das notícias, na defesa a mídia acusa o poder legislativo de falta de leis mais rigorosas para combater os altos índices de criminalidade. Rogério Greco diz que nesta briga nem um nem outro tem razão, visto que ambos são culpados e a própria natureza do homem é má.

Diariamente assistimos aos telejornais, cujos âncoras, efusivamente, atribuem a chamada “onda de criminalidade” à falta de rigor das leis penais, como se não houvesse rigor suficiente. A cada dia, nossos congressistas, com finalidades eleitoreiras, criam novas infrações penais, almejando com isso satisfazer os desejos da sociedade, que se deixa enganar pelo discurso repressor do Direito Penal. Não se iluda, pois o Direito Penal não é a solução para qualquer problema. O problema está na natureza do homem, que é má. Por isso, somente Deus pode resolver todos os problemas da humanidade.³⁰

O fato é que a mídia quando utilizada adequadamente, pode ser um grande e poderoso instrumento para melhorar a qualidade de vida de toda uma comunidade. Ela tem por sua própria natureza potencial criar e mudar comportamentos. Um bom exemplo deste potencial foi uma campanha realizada no Japão e que foi retratado por Tony Schwartz.

Em Osaka, o dramático crescimento da industrialização, provocou um aumento da criminalidade. Objetivando atacar o problema, a polícia utilizou-se do antigo método de sociedade centradas no grupo. Usaram o sentimento da vergonha como um meio de controlar os *gangsters*, a campanha dirigia-se não somente aos criminosos, como também às suas famílias, amigos e outros elementos que mantivessem contato diário com os vagabundos de rua. Isto gerou um problema junto às famílias e amigos, que se sentiram socialmente embaraçados, pressionando os criminosos a mudar de vida. O chefe de polícia de Osaka descreveu esse processo com “tentar trocar a água onde nadam os criminosos.”³¹

Avaliando a experiência japonesa, nos deparamos com um questionamento: Porque não usar a mídia para coibir o crime ao invés de fomentá-los? Utilizar dos meios de comunicação, não para denegrir a imagem do suspeito, ou para violar o princípio da

²⁹ FRANCO, Airton. Disponível em: <www.associacaonacionaldosdelegadosdepoliciafederal.com.br>

³⁰ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. Niterói: Impetus, 2011.

³¹ SCHWARTZ, Tony. *Mídia O Segundo Deus*. São Paulo: Summus Editorial, 1985, p.83.

presunção de inocência, mas sim para criar hábitos morais e éticos, restabelecer os princípios tão esquecidos pela nossa sociedade.

Se em uma nação, em que seu povo, valoriza a moral e os bons princípios, um determinado cidadão vier a delinquir, seu sentimento de vergonha com relação às demais pessoas será quase insuportável. Numa sociedade onde estes princípios não são valorizados o criminoso não possui este sentimento de arrependimento.

O novo Código de Ética dos Jornalistas aprovado no Congresso Nacional Extraordinário dos Jornalistas, realizado em Vitória, ES em 2008, nos trouxe novas esperanças, principalmente quando ratificaram a presunção de inocência como um dos fundamentos da profissão. Na interpretação de Venício Lima o código vem restabelecer os limites da imprensa na obrigação de respeitar o texto constitucional.

O novo código reforça o preceito constitucional de que qualquer pessoa é inocente até prova em contrário, com o objetivo de "coibir a ação de meios de comunicação que, em sua cobertura jornalística, denunciam, julgam e submetem pessoas à execração pública. Isto é crime, mas muitas vezes sequer o direito de resposta é concedido aos denunciados. Por que não se aplicaria ao jornalista o princípio da presunção de inocência, que tem sua origem na Revolução Francesa e está consagrado na Constituição de 1988? O texto constitucional diz, no seu art. 5º, inciso LVII: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Não seria a obediência a este princípio dever elementar de qualquer cidadão e, sobretudo, dos jornalistas, independente das informações que obtiver e de sua convicção pessoal?³²

É simplesmente impressionante como na maioria das vezes os meios de comunicação agem, como se a lei não se aplicassem a eles, uma visão poderosa de que estes são princípios a serem obedecidos por cidadãos comuns, não por esta entidade tão magnânima.

Sendo assim, fica claro não ser possível obrigar a mídia a respeitar o princípio da não violação do estado de inocência, quando a própria sociedade fomenta esses espetáculos proporcionados pelos veículos de comunicação, dando audiência a fatos que massacram nossas garantias constitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O “Estado de Inocência” é uma garantia constitucional e princípio reitor do processo penal. Ele advém do próprio direito natural, fundamentado nas bases de uma sociedade livre,

³² LIMA, Venício A. de. Disponível em: Consultor Jurídico, <www.observatoriodaimprensa.com.br> Acessado em 12 nov. 08.

democrática, que respeita os valores éticos, morais, mas principalmente os valores pessoais, aqueles que têm por essência a proteção da pessoa humana.

Com todo o esmero histórico, o princípio torna absolutamente relativizado na nossa época, para alguns sendo o princípio da presunção de inocência, para outros o estado de Inocência. A par da terminologia, tornou-se pressuposto fundamental da Constituição de 1988 e encontrou no Código de Processo Penal de 1941, - este mais de quarenta anos mais velho - , vários encaixes, até hoje não resolvidos mesmo depois de sensível reforma no ano de 2008. Mas além desses percalços o princípio tem outros entraves, bem maiores e poderosos, que não se conflitam a ele, mas que o denigrem e o violam diariamente. Aqui em especial falamos da mídia, como ela influencia e comanda a grande massa da sociedade de inseguranças, na violação desta garantia constitucional tão importante.

Ao longo dos anos a mídia (2º poder), controlada diretamente pelo poder econômico (1º poder), tem estabelecido padrões morais e sociais. Ela também tem criado através de suas propagandas silenciosas, consumidores compulsivos afoitos em seus desejos de consumir. Este é o perfil da sociedade moderna, ou melhor, de consumo. Nesta nova espécie de sociedade, apegamo-nos a tecnologia, que em muito nos tem ajudado, mas ao mesmo tempo, abrimos as portas para uma sociedade de riscos.

Criamos novos hábitos, novos desejos, alguns necessários, mas em sua maioria completamente desnecessários. Trocamos, invertemos a satisfação interna do ser, pela satisfação externa do ter e possuir. Emanados por estas vontades banais, muitas pessoas só estão felizes e satisfeitos, quando estão consumindo, quando compram algo. Mas logo aquele desejo é substituído por outro, e por outro, e por outro. Como nesta sociedade tudo é muito volante logo aquilo que foi adquirido é deixado de lado, sem importância, em desuso, pois criamos uma sociedade efêmera onde tudo é passageiro. É neste exato momento que damos vazão a este novo perfil de sociedade, nele as proporções de nossos desejos são tão grandes quando o risco direto que trazemos para dentro de nossas casas.

Nosso sentimento hoje é de medo e desconfiança. Estamos tão fragilizados que atualmente acusamos e incriminamos as pessoas antes mesmo de conhecermos a verdade, antes mesmo de o devido processo legal ser estabelecido e a questão julgada por seu juízo competente. Nesta fase em que vivemos o princípio constitucional objeto deste articulado foi posto de lado, hoje, todos são culpados até que se prove ao contrário. Este é o perfil da nova sociedade, cheia de receios e inseguranças que ela própria criou.

O grande conflito começa então, quando esta sociedade que agora passamos a chamar de “sociedade da insegurança”, rompe os limites da lei, infringindo e desestabilizando princípios fundamentais do homem adquiridos mediante muita luta e sofrimento, passado ao longo de todo o processo de democratização de nosso país, em especial o princípio do estado de inocência.

Percebemos que a mídia tem um papel muito forte na criação deste grupo social de consumo, assim como também influencia a grande massa abertamente, sobre aquilo que para ela é a notícia real. Não existe uma preocupação em respeitar princípios constitucionais, pois na maioria das vezes os meios de comunicação acham que estão acima de tudo, como um segundo Deus. Ela pré- julga e condena na medida do que declara como certo, transforma um fato ocorrido em um espetáculo, é a chamada teatralização ou espetacularização da notícia, ocorrendo na maioria das vezes em detrimento da preservação da imagem e violação do estado de inocência.

Quando a imprensa atribui determinado delito a alguém, paira no ar até então a incerteza da culpa. Porém a partir do momento que ela faz um pré-julgamento, o sujeito passa a ser culpado, não sendo respeitado aqui o princípio norteador do direito penal e garantia constitucional, o de estar em estado de inocência até sentença condenatória irrecorrível. A mídia atuar como árbitro ou juiz nos crimes, mesmo os mais graves ou hediondos.

Diante de tudo ora exposto, observamos a necessidade de proteger o suspeito da publicidade abusiva. Devemos lembrar que a estigmatização precoce do acusado é uma violação de proporções irreparáveis a pessoa e a moral do réu. A mídia monta em cima de cada fato que lhe possa render audiência um espetáculo de julgamento de horrores é o *reality show*, o show da vida real, em que o acusado é presumidamente culpado até que se prove ao contrário, ou melhor, todos somos presumidamente inocentes até que a mídia nos impute determinado crime. Para limitar esses excessos cada vez mais comuns é que invocamos a não violação do princípio mais importante do processo penal o do estado de Inocência, também chamado por outros autores de não-culpabilidade.

Em mãos erradas a mídia foge da essência para qual foi criada, transformando-se em instrumento de interesse individual e não coletivo. É justamente neste contexto que encontramos o perigo de ter nossos direitos suprimidos e banalizados, como ocorre com o tema retratado.

Quando a mídia praticar o que prega, poderemos descansar desta vigilância exaustiva a nossos preceitos e garantias fundamentais, sabedores que o Estado de Inocência será um

princípio respeitado, valorizando a Constituição e os Tratados Internacionais além da dignidade da pessoa humana, afinal o processo penal deve ser visto endemicamente, de dentro para fora, eis que feito para todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BUZAR, Kátia. *Câmara debate espetacularização da notícia do caso Eloá*. Disponível em: <www.agencia.brasil.gov.br> Acesso em 16/11/08.
- CAVALCANTI, Eduardo Medeiros. *Crime e Sociedade Complexa: Uma abordagem interdisciplinar sobre o processo de criminalização*. São Paulo: LZN, 2005.
- COSTA, Maria Cristina Castilho. *Sociologia Introdução à Ciência da Sociedade*. São Paulo: Moderna, 1987.
- ECO, Umberto. *Apocalípticos e Integrados*. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.
- FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón*. Trotta: Madrid, 1995.
- FILHO, Arnaldo Malheiros. *Presunção de Inocência Atropelada*. Disponível em: <<http://blogdofavre.ig.com.br/2008/07/presuncao-de-inocencia-atropelada>> Acessado em 12 nov. 08.
- FRANCO, Airton. *Princípio da presunção de inocência*. Disponível em: <www.associacaonacionaldosdelegadosdepoliciafederal.com.br>. Acesso em 12 nov. 08.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. Niterói: Impetus, 2008.
- GREGOLIN, Maria do Rosário. *Discurso e Mídia: a cultura do espetáculo*. São Paulo: Claraluz, 2003.
- LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. Rio de Janeiro: Lúmen Juirs, 2007.
- LIMA, Venício Arthur de. *Antídotos contra o assassinato de reputações*. Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acesso em 12 nov. 2008.
- _____. *Ética, presunção de inocência e privacidade*. Disponível em: <www.observatoriodaimprensa.com.br/ <http://www.intervozes.org.br>>. Acesso em 12 nov. 2008.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2005.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Processo e Hermenêutica na Tutela Penal dos Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- RAMONET, Ignácio. *A Tirania da Comunicação*. Petrópolis: Vozes, 2004.
- RAMONET, Ignácio. *Propagandas Silenciosas – Massas, Televisão e Cinema*. Petrópolis: Vozes, 2002.

- RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.
- ROUSSEAU, Jean- Jacques. *O Contrato Social*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- RUSSEL, Bertrand. *O Poder – uma nova análise social*. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.
- SCHWARTZ, Tony. *Mídia O Segundo Deus*. São Paulo: Summus Editorial, 1985.
- SILVA, Francisco de Assis. *História do Brasil - Império e República*. São Paulo: Moderna, 1991.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- THOMPSON, John B. *A Mídia e a Modernidade – Uma teoria social da mídia*. Petrópolis: Vozes, 2005.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. São Paulo : Saraiva, 2000.
- WEBER, Max. *A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo*. São Paulo: Martin Claret, 2001.